



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 14176, DE 31 DE MARÇO DE 2009  
PUBLICADO NO DOE Nº 1216, DE 02.04.09**

Altera o inciso IV do artigo 2º-A do Decreto 11140, de 21 de julho de 2004, que instituiu a cobrança antecipada do ICMS - “Antecipado”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004:

I – o inciso IV ao artigo 2º-A:

“IV – 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior, inclusive as realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.”

II – o § 4º ao artigo 2º-A:

“§ 4º A dispensa de que trata o inciso IV do “caput” não desonera o contribuinte localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na nota 3 do item 1 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 5º a 8º ao artigo 2º-A do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“§ 5º O contribuinte que não se enquadre na dispensa prevista do inciso IV do artigo 2º-A e que pratique operações de exportação poderá requerer, até a data limite do prazo para recolhimento do respectivo imposto lançado nos termos deste Decreto, a baixa deste lançamento mediante comprovação da exportação.

§ 6º O requerimento a que se refere o parágrafo 5º deverá ser apresentado à Agência de Rendas do domicílio tributário do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios da exportação previstos no artigo 25 do Decreto 13.041, de 6 de agosto de 2007.

§ 7º A Agência de Rendas que receber o requerimento a que se refere o parágrafo 5º formalizará o processo, observando o prazo limite para sua apresentação pelo contribuinte, e adotará os procedimentos previstos na legislação acerca da revisão de lançamento, suspendendo o respectivo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

lançamento e encaminhando o processo à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual para análise e manifestação mediante parecer conclusivo no processo acerca da efetivação da exportação e possibilidade da baixa do respectivo lançamento.

§ 8º A Gerência de Fiscalização, após emitir o parecer referido no parágrafo 7º, encaminhará o processo à Delegacia Regional da Receita Estadual de origem para análise e revisão do lançamento, se devido, dando continuidade aos procedimentos previstos na legislação acerca da revisão de lançamento.”

**Art. 3º** O disposto no artigo 2º aplica-se aos processos administrativos novos e aos pendentes de decisão definitiva.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual